



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de setembro de 1985

ACORDÃO N.º 101-76.134

Recurso n.º 89.576 - IRPJ - EXS: 1979 a 1981

Recorrente REASA-REFLORESTADORA DA AMAZÔNIA S/A SUC. DE: REASA-REFLORES
TADORA DA AMAZÔNIA LIMITADA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA.

EMPRESA ADMINISTRADORA DE SOCIEDADE EM
CONTA DE PARTICIPAÇÃO - Fiset - FLORESTA
MENTO E REFLORESTAMENTO.- A empresa que
administra projetos de florestamento e
reflorestamento para terceiro, ainda que
este seja uma sociedade em conta de par-
ticipação da qual ela faça parte (nos ter-
mos da Portaria Normativa IBDF/PR de 20
de abril de 1979), não faz jus à alíquo-
ta reduzida estabelecida pelo Decreto-lei
nº 1.382/79. Aplicação, ao caso, do dis-
posto no item 5 do Parecer Normativo CST
30/80.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por REASA-REFLORESTADORA DA AMAZÔNIA S/A SUC.
DE: REASA-REFLORESTADORA DA AMAZÔNIA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 17 de setembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

V.v.

Agostinho Flores

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-005.700/84-72

RECURSO Nº: 89.576

ACÓRDÃO Nº: 101-76.134

RECORRENTE: REASA - REFLORESTADORA DA AMAZÔNIA S/A SUC. DE: REASA - REFLORESTADORA DA AMAZÔNIA LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada pelo fato de ter utilizado para o cálculo do imposto de renda, relativamente aos exercícios de 1979, 1980 e 1981, a alíquota de 6%, a qual, segundo a Fiscalização, não seria aplicável à Contribuinte, uma vez que ela não é uma empresa rural.

Impugnando a ação fiscal, asseverou a Autuada que a questão se resume em verificar se a Empresa pode ser enquadrada entre as de exploração agrícola. Neste prisma, a Impugnante argumentou que ela se situa entre as Empresas que dedicam ao reflorestamento para produzir essências destinadas à indústria de transformação, ao contrário de outras que se dedicam ao reflorestamento para repor a cobertura florestal explorada pelos empreendimentos madeireiros, e assim, de acordo com o item 4 do Parecer Normativo CST 30/80, aplica-se ao caso a alíquota de 6%.

A Fiscalização, chamada a se manifestar a respeito da impugnação apresentada, salientou que, não obstante o brilho com que se houve a Interessada em sua petição, o item 5 do Parecer Normativo 30/80 já esclareceu que o incentivo fiscal da redução da alíquota não alcança os lucros das empresas dedicadas ao florestamento e reflorestamento e a autuada só se dedica a reflorestamento, na qualidade de administradora, através de prestação

Acórdão nº 101-76.134

de serviços.

O ilustre Delegado da Receita Federal em Belém PA houve por bem manter a exigência fiscal, por considerar que, em primeiro lugar, de acordo com o Parecer Normativo CST 145/75, o regime tributário instituído pelo Decreto-lei nº 1.382/74 só se aplica às empresas agrícolas constituídas exclusivamente para a exploração das atividades relacionadas no art. 1º do Decreto-lei 902/69, com a exclusão das de transformação de seus produtos e subprodutos' e, em segundo lugar, não se aplicar ao caso em comento o item 4 do Parecer Normativo CST 30/80, uma vez que o item 5 do mesmo parecer é muito claro ao dizer que "o incentivo fiscal da redução de alíquota tem por condição o exercício exclusivo, de atividades incentivadas, razão porque o favor fiscal não alcança os lucros das empresas dedicadas a Florestamento e Reflorestamento que prestem serviços a terceiros, inclusive os de manutenção e administração de empreendimentos florestais, ou que exercem quaisquer outras atividades não incentivadas.

Irresignada, a Interessada interpôs recurso a este Conselho, aduzindo, em suma, que possivelmente o raciocínio da ilustre autoridade de primeira instância tenha sido influenciado pelo fato de no contrato que se juntou, à título de exemplo, haver sido dado à Recorrente a qualidade de administradora. No entanto, esclarece a Suplicante, a palavra "administradora" constante do contrato tem por fim tão somente identificar a pessoa jurídica que executa o projeto, não para terceiros, mas para a sociedade da qual é partícipe. Assim, não há de se falar em empresa administradora no presente processo, segundo a Requerente, com o fim de se aplicar o item 5 do Parecer Normativo 30/80. No mais, reportou-se a Empresa aos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.134

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Cientificado da decisão de primeiro grau em 17 de julho de 1985, a Recorrente protocolizou o seu apelo em 15 de agosto seguinte. Tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Conforme se verificou do relatório, esteia-se a Contribuinte no disposto no item 4 do Parecer Normativo CST 30/80. Transcrevo aqui o teor do referido item:

"Quanto ao primeiro aspecto, ou seja, sobre o alcance do Decreto-lei nº 1.382, de 26.12.74, o que se entende é que o grande objetivo desse diploma foi incrementar as atividades de produção do setor agro-pecuário, criando para tanto, um regime especial de tributação para tais empreendimentos quando desenvolvidas em base empresariais. E entre as atividades produtivas e, por isso mesmo, incentivadas não há dúvida que se inclui a do plantio de árvores."

A este argumento, a decisão decorrida opôs o item 5 do mesmo Parecer Normativo, que assim reza:

"O incentivo fiscal da redução da alíquota tem por condição o exercício exclusivo de atividades incentivadas, razão por que o favor fiscal não alcança o lucro das empresas dedicadas a Florestamento e Reflorestamento que prestem serviços a terceiros, inclusive os de manutenção e administração de empreendimentos florestais, ou que exerçam quaisquer outras atividades não incentivadas."

Assim o referido parecer distinguiu duas situações:

a) as empresas que se dedicam ao plantio de árvores, que sujeitam-se à alíquota re-



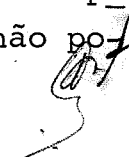
duzida do Decreto-lei 1.382/74, entre as quais, alega a Recorrente se encontrar;

b) as empresas que se dediquem a Florestamento e reflorestamento na qualidade de prestadora de serviços a terceiros, inclusive e expressamente os serviços de manutenção e administração, empresas essas que não gozam da referida redução de alíquota, e entre as quais afirma a decisão atacada se enquadra a Interessada.

Desta forma, o deslinde da questão envolve o exame de qual dessas situações se aplica à Requerente.

Para exemplificar o tipo de suas atividades, a Empresa juntou às fls. um contrato social de uma sociedade em conta de participação, dele constando que a sócia-ostensiva é a Recorrente, na qualidade de administradora. Na verdade, trata-se de contrato estabelecido na forma do Anexo IX da Portaria Normativa nº 001/IBDF/PR, de 20.04.79, da Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. De fato, no preâmbulo do contrato lê-se que os contratantes são, de um lado, a ADMINISTRADORA; e, de outro, o FUNDO DE INVESTIMENTO (FISSET) e os investidores que a estes aderirem, aqui denominados Sócios PARTICIPANTES, e a finalidade do contrato é a constituição de uma SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, da qual a ADMINISTRADORA é a SÓCIA OSTENSIVA (a Recorrente, no caso), nos termos do art. 325 a 328 do Código Comercial Brasileiro. Por outro lado, ainda em obediência ao determinado no aludido Anexo IX, constando contrato as cláusulas de que "a ADMINISTRADORA se obriga promover a manutenção e a administração florestal" e, mais relevante ainda, que pelos serviços gerais de administração ao empreendimento fará jus a Administradora a determinado percentual sobre o resultado líquido.

Alega, em seu recurso, a Empresa que a referência à ela como Administradora no referido contrato é tão somente para efeito de diferenciar a sócia-ostensiva dos demais sócios, não po-



Acórdão nº 101-76.134

dendo o termo ser tomado no sentido a ele dado pelo item 5 do Parecer Normativo CST 30/80.

A meu ver, entretanto, não procede o argumento expendido pela Recorrente. É que se impõe a distinção entre a atividade exercida pela sociedade em conta de participação (florestamento e reflorestamento) e a pela suplicante (administração do empreendimento). A primeira pode ser enquadrada entre as de alíquota reduzida.

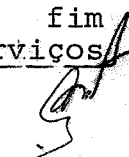
A segunda, porém, é verdadeira prestadora de serviços de administração do empreendimento, razão por que, nos termos do item 5 do Parecer CST 30/80, não tem direito à alíquota reduzida. É o que expressamente ressalta o contrato juntado por cópia pela própria Recorrente.

A matéria não é nova nesta Câmara. Com efeito, ao julgar o Recurso 82.123, em sessão de 22 de outubro de 1980, este Colegiado decidiu, conforme ementa do Acórdão 101-71.904, que:

"EMPRESAS AGRÍCOLAS - As receitas auferidas pelas reflorestadoras, em razão de reflorestamento para terceiros ou como administradoras dos projetos de florestamento ou reflorestamento não gozam do benefício da alíquota reduzida estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.382, de 26.12.74, para as atividades próprias de exploração agrícola ou pastoril. Natureza das atividades por ela desempenhadas e das receitas por ela auferidas; a quem é dirigido o benefício fiscal; outras considerações sobre a matéria."

No voto condutor do citado aresto, em tudo e por tudo aplicável ao presente processo, disse o eminente Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ:

"A receita da autuada não tem origem na obtenção de qualquer produto agropecuário, mas na prestação de serviços especializados em florestamento ou reflorestamento para a qual está habilitada pelo IBDF. Isto é, não investe ela em reflorestamento como um fim próprio, mas como uma prestação de serviços"



Acórdão nº 101-76.134

para terceiros. O lucro dela advém do re-florestamento como um fim e não da obtenção de um produto agrícola."

E continua mais adiante:

"Como já se assentou em decisão unânime, de que nos dá conta o Acórdão número 103-02.860, datado de 19.03.80, em cuja ementa se lê:

"A alíquota favorecida (6%) seis por cento não é extensiva às pessoas jurídicas cujas atividades consistam na prestação de serviços, ainda que no meio rural.

Cumpra distinguir entre as atividades cujo fim é a produção de bens agrícolas e pastoris e as que locam serviços ou empreitam tarefas ligadas à agricultura, ou à pecuária."

Portanto, despicinda se torna conceituar em que setor da economia se incluiria a exploração de árvores, visto que no caso dos autos, nos defrontamos com resultados decorrentes da prestação de serviços, visto que a interpretação sistemática e teológica afastam qualquer eventual dúvida quanto aos efetivos destinatários do incentivo de que se cuida nestes autos.

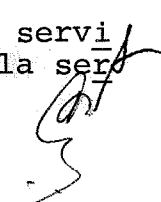
No voto do Relator do Acórdão número 103-02.860, a unanimidade, como dissemos, foi consignado:

"A legislação consolidada no art. 293 do RIR/75, contempla, com alíquota favorecida, os resultados das atividades agrícolas e pastoris que menciona.

Por atividades agrícolas ou pastoris, no caso, compreendem-se aquelas cujo fim é a produção de bens proporcionados pela agricultura ou pelo pastoreiro. Da combinação organizada dos elementos reais e pessoais alocados não de resultar produtos agrícolas ou pastoris.

Não é esse o caso da recorrente.

Sua atividade é a de prestação de serviços. Os que com ela contratam obtêm dela ser



Acórdão nº 101-76.134

viços, embora de seus serviços possam resultar bens.

Os que com ela contratam ficam na situação jurídica daqueles que ajustam, digamos, a contratação dos serviços de uma construtora de um edifício. Quem ficará com o edifício são os locatários dos serviços, mas o que os locadores prestaram foram serviços.

Pode, inclusive, ser o caso de os contratos celebrados pela recorrente assumirem a natureza jurídica de contratos de empreitada, em que o que se quis não foi a prestação de serviços, mas sim o seu resultado, a obra, ou a tarefa.

Assim mesmo, a produtora foi a contratante, que ficou com o bem produzido, não a empreiteira, que o levou a cabo, nas condições estabelecidas pela dona da obra.

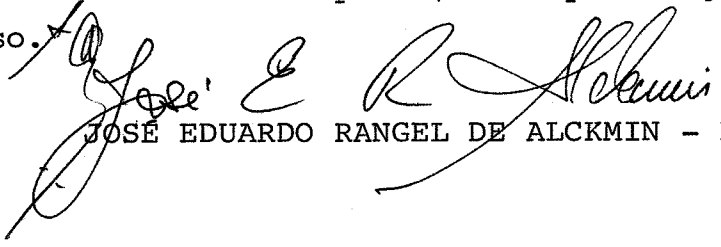
.....

Nessas condições, são irrelevantes os recursos materiais empregados pela recorrente, bem como o enquadramento sindical ou previdenciário de seus empregados, para alcançar seus objetivos. Estes, em qualquer circunstância, serão a prestação de serviços ligados às atividades agrícolas, mas não a produção de bens agrícolas.

A distinção é evidente, embora possa passar desapercibida a alguns."

Desnecessárias maiores considerações, em face dos termos do voto retrotranscrito.

Em face do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR